

Prezado Zilene,

A quantidade mínima de atestados é 1 (um). Deverá ser comprovado o fornecimento de 30% do quantitativo registrado, em tantos atestados quanto forem necessários.

Um abraço,

Gutemberg Oliveira
Diretor de Suporte e Teleprocessamento
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Rua Goitacases, 1475 6º andar - Barro Preto - CEP 30190-052-
Belo Horizonte-MG
Tel: 55 31 3238-7910
Em 17/12/2013 10:15, Licitação escreveu:

Gutemberg,

Encaminho questionamentos abaixo para resposta.

Atenciosamente.

Subsecretaria de Licitações
DSMP - TRT 3ª Região

Atenciosamente.

Subsecretaria de Licitações
DSMP - TRT 3ª Região

----- Mensagem original -----

Assunto:ENC: PE 060-13 - Questionamentos - Drive A Informática - Canal HP Belo Horizonte

Data:16/12/2013 22:16

De:"Zilene Ramos" <zilene.ramos@drivea.com.br>

Para:<licitacao@trt3.jus.br>

Prezados, boa noite,

A Drive A compartilha a matéria abaixo sobre restrição de quantitativo em atestado.

Nosso objetivo como Canal HP é participar do edital, porém, conforme questionamento enviado não temos a quantidade de atestado exigido, temos apenas 26 atestados.

Podem acessar nosso site e ver os cases que a Drive A implantou objeto do edital.

Fonte: <http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/dicas/quantidade-de-atestado-restricao-minimo-de-atestado/>

18/06/13

Quantidade de atestado (restrição) / Mínimo de atestado.

18/06/2013

PERGUNTA:

Há um edital que está exigindo a fim de qualificação técnica a apresentação de no mínimo dois atestado de capacidade técnica e que pelo menos um seja de órgão público. O que fazer?

RESPOSTA:

A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber:

Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A exigência de, no mínimo, dois atestado de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Ademais, **o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado**, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica” (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

No mesmo sentido foram os julgados:

Processo	nº	TC-	016.123/2006-0.	Acórdão	nº	2302/2006	–	Plenário
Processo	nº	TC-	014.947/2005-9.	Acórdão	nº	1871/2005	–	Plenário
Processo	nº	TC-	002.277/2000-6.	Acórdão	nº	460/2003	–	2ª Câmara

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º o **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter**

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não obstante, a título de informação, cumpri-me frisar que há decisões / entendimentos, em casos específicos, em que o Tribunal de Contas da União entendeu proporcional a exigência de dois atestados de capacidade técnica por existir uma razoabilidade que equilibrou o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

Diante do exposto, impugne o edital.

S.M.J.

Rodolfo André P. de Moura
Consultor Jurídico
juridico@conlicitacao.com.br

Conteúdo extraído do site ConLicitação: <http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/dicas/quantidade-de-atestado-restricao-minimo-de-atestado/#ixzz2ngatmu00>
Follow us: [@conlicitacao on Twitter](#) | [conlicitacao on Facebook](#)

<http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/dicas/quantidade-de-atestado-restricao-minimo-de-atestado/>

Zilene Ramos

Consultora de Vendas

zilene.ramos@drivea.com.br

Cel.: (31) 9892-5367

Tel.: (31) 2105-0358

Fax: (31) 2105-0351

www.drivea.com.br

De: Zilene Ramos [<mailto:zilene.ramos@drivea.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2013 18:00

Para: 'licitacao@trt3.jus.br'

Assunto: PE 060-13 - Questionamentos - Drive A Informática - Canal HP Belo Horizonte

Prezados Senhores, boa tarde,

Conforme pág. 01 do edital e item 21.2, segue abaixo nossos questionamentos.

AO

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PREGÃO ELETRÔNICO 60/2013

PROCESSO - OF/TRT/DSST/425

Ref.: Esclarecimentos:

Tendo em vista a elaboração de uma melhor oferta comercial, a Drive A Informática Ltda, revenda HP, CNPJ 00.677.870/0001-08, necessita de alguns esclarecimentos em relação aos termos estabelecidos no Pregão Eletrônico supracitado.

Questionamento 01

O edital solicita:

O fornecimento dos produtos integrantes do do LOTE 3 compreende os serviços de migração dos dados existentes hoje no âmbito da Justiça do Trabalho, armazenados em storages dos fabricantes EMC (famílias CX4 e VNX - em 23 localidades) e NETAPP (famílias FAS3140 em 2 localidades), com volume de dados previsto para migração de 50% (cinquenta por cento) da capacidade ofertada.

Para fins de definição dos serviços de migração, gentileza nos informar:

Os storages que terão os dados migrados para os novos equipamentos estarão no mesmo datacenter (local) ou em outro datacenter (distantes)?

Haverá alteração nas características das LUNs existentes ao migrar para os novos storages?

Existe uma política definida para migração, como por exemplo, somente poderá haver migração off-line (os usuários não terão acesso aos dados durante a migração)?

Essa migração poderá ser realizada em horário comercial?

Existe algum serviço de cluster envolvido na migração? Se sim, quantos seriam?

Qual a quantidade de hosts envolvidos, por sistema operacional? (Windows, RedHat, Solaris, Suse, VMware, HP-UX, outros)

Existe somente 01 storage por localidade, de onde os dados serão migrados? Se não, qual a quantidade?

Questionamento 02

Ao verificar a Minuta do Contrato referente ao pregão eletrônico 60/2013, na sua Clausula DECIMA, parágrafo Terceiro: São obrigações da CONTRATADA.

Temos as seguintes exigências no sub-itens “h” e “g” respectivamente:

h) “ Fornecer, sem qualquer ônus adicional ao CONTRATANTE, quaisquer componentes adicionais de hardware ou software necessários ao perfeito funcionamento dos itens ofertados, mesmo que não constem do contrato” , e i) “ Garantir que todas as funcionalidades de todos os componentes ofertados estejam disponíveis e operacionalizadas no ambiente do CONTRATANTE, mesmo que não estejam descritas nas especificações técnicas do contrato.”

Entendemos que, uma vez que o objeto da licitação se constitui de uma solução de armazenamento de dados que possui diversas características técnica abrangentes, contemplando inclusive funcionalidades e características complementares aos produtos mas que não estão sendo exigidas nas especificações técnicas, entendemos que o pleno funcionamento do produto, na ótica do TRT, se limitará aos itens técnicos pontuados no edital de convocação, sem contemplar funcionalidades complementares ao objeto licitado, que influenciam diretamente no correto dimensionamento das licenças e dos serviços envolvidos . **Está correto nosso entendimento?**

Questionamento 03

O edital solicita no item 7.7:

7.7 - A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de , no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu e efetuou instalação satisfatoriamente de equipamentos similares ao da sua proposta, em quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, no mínimo 50% dos quantitativos registrados relativos a proposta ofertada. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão CONTRATANTE e o nome do responsável pelo mesmo.

Esta exigência de 50% dos quantitativos registrados relativos a proposta ofertada restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que vários canais de grandes fabricantes já forneceu Stogares compatíveis com o objeto da licitação, mas não detém a quantidade de atestados exigidos no item.

A lei 8.666 em seu Art. 30 limita a documentação relativa à qualificação técnica a:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A mesma Lei 8.666 em seu Art. Art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entendemos que, para o certame ser amplo e permitir a participação de canal de grandes fabricantes será aceito no mínimo 15% de atestados de capacidade técnica comprovando que o canal forneceu o objeto do edital a outras empresas. Entendemos ainda que além de apresentar 15% dos quantitativos, esta comissão, caso julgue necessário, poderá fazer diligências em empresas públicas e ou privadas certificando se a licitante possui capacidade técnica para tal e confirmando fornecimento do objeto do edital. **Está correto nosso entendimento?**

Para este mesmo item (7.7) a Drive A consegue comprovar 15% dos quantitativos totalizando 26 atestados e consegue apresentar 14 notas fiscais adicionais que comprovam o fornecimento de storages. Caso o órgão considere importante, perguntamos se podemos apresentar 26 atestados e 14 notas fiscais totalizando 40 fornecimento de Storages. **Está correto nosso entendimento?**

Desde já agradecemos e aguardamos respostas,

Att,

Zilene Ramos

Consultora de Vendas

zilene.ramos@drivea.com.br

Cel.: (31) 9892-5367

Tel.: (31) 2105-0358

Fax: (31) 2105-0351

www.drivea.com.br

Prezada Zilene,

Favor acessar os seguintes acórdãos no site do TCU a respeito do assunto em epígrafe:

acórdão n. 897/2012 - Plenário e n. 1.052/2012 - Plenário

Atenciosamente,

Gutemberg Oliveira
Diretor de Suporte e Teleprocessamento
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Rua Goitacases, 1475 6º andar - Barro Preto - CEP 30190-052-
Belo Horizonte-MG
Tel: 55 31 3238-7910

Em 16/12/2013 22:16, Zilene Ramos escreveu:

Prezados, boa noite,

A Drive A compartilha a matéria abaixo sobre restrição de quantitativo em atestado.

Nosso objetivo como Canal HP é participar do edital, porém, conforme questionamento enviado não temos a quantidade de atestado exigido, temos apenas 26 atestados.

Podem acessar nosso site e ver os cases que a Drive A implantou objeto do edital.

Fonte: <http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/dicas/quantidade-de-atestado-restricao-minimo-de-atestado/>

18/06/13

Quantidade de atestado (restrição) / Mínimo de atestado.

18/06/2013

PERGUNTA:

Há um edital que está exigindo a fim de qualificação técnica a apresentação de no mínimo dois atestado de capacidade técnica e que pelo menos um seja de órgão público. O que fazer?

RESPOSTA:

A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber:

Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A exigência de, no mínimo, dois atestado de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Ademais, **o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado**, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"não é admissível a exigência de número mínimo, ou máximo, ou mesmo certo, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

A Corte de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

No mesmo sentido foram os julgados:

Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário
Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário
Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º o **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo”

da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não obstante, a título de informação, cumpro-me frisar que há decisões / entendimentos, em casos específicos, em que o Tribunal de Contas da União entendeu proporcional a exigência de dois atestados de capacidade técnica por existir uma razoabilidade que equilibrou o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

Diante do exposto, impugne o edital.

S.M.J.

Rodolfo André P. de Moura
Consultor Jurídico
juridico@conlicitacao.com.br

Conteúdo extraído do site ConLicitação:
<http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/dicas/quantidade-de-atestado-restricao-minimo-de-atestado/#ixzz2ngatmu00>
Follow us: [@conlicitacao on Twitter](https://twitter.com/conlicitacao) | [conlicitacao on Facebook](https://www.facebook.com/conlicitacao)

<http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/dicas/quantidade-de-atestado-restricao-minimo-de-atestado/>

Zilene Ramos
Consultora de Vendas

zilene.ramos@drivea.com.br

Cel.: (31) 9892-5367

Tel.: (31) 2105-0358

Fax: (31) 2105-0351
www.drivea.com.br

De: Zilene Ramos [<mailto:zilene.ramos@drivea.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 16 de dezembro de 2013 18:00

Para: 'licitacao@trt3.jus.br'

Assunto: PE 060-13 - Questionamentos - Drive A Informática - Canal HP Belo Horizonte

Prezados Senhores, boa tarde,

Conforme pág. 01 do edital e item 21.2, segue abaixo nossos questionamentos.

AO

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PREGÃO ELETRÔNICO 60/2013

PROCESSO - OF/TRT/DSST/425

Ref.: Esclarecimentos:

Tendo em vista a elaboração de uma melhor oferta comercial, a Drive A Informática Ltda, revenda HP, CNPJ 00.677.870/0001-08, necessita de alguns esclarecimentos em relação aos termos estabelecidos no Pregão Eletrônico supracitado.

Questionamento 01

O edital solicita:

O fornecimento dos produtos integrantes do do LOTE 3 compreende os serviços de migração dos dados existentes hoje no âmbito da Justiça do Trabalho, armazenados em storages dos fabricantes EMC (famílias CX4 e VNX - em 23 localidades) e NETAPP (famílias FAS3140 em 2 localidades), com volume de dados previsto para migração de 50% (cinquenta por cento) da capacidade ofertada.

Para fins de definição dos serviços de migração, gentileza nos informar:

Os storages que terão os dados migrados para os novos equipamentos estarão no mesmo datacenter (local) ou em outro datacenter (distantes)?

Haverá alteração nas características das LUNs existentes ao migrar para os novos storages?

Existe uma política definida para migração, como por exemplo, somente poderá haver migração off-line (os usuários não terão acesso aos dados durante a migração)?

Essa migração poderá ser realizada em horário comercial?

Existe algum serviço de cluster envolvido na migração? Se sim, quantos seriam?

Qual a quantidade de hosts envolvidos, por sistema operacional? (Windows, RedHat, Solaris, Suse, VMware, HPUX, outros)

Existe somente 01 storage por localidade, de onde os dados serão migrados? Se não, qual a quantidade?

Questionamento 02

Ao verificar a Minuta do Contrato referente ao pregão eletrônico 60/2013, na sua Clausula DECIMA, parágrafo Terceiro: São obrigações da CONTRATADA.

Temos as seguintes exigências no sub-itens “h” e “g” respectivamente:

h) “ Fornecer, sem qualquer ônus adicional ao CONTRATANTE, quaisquer componentes adicionais de hardware ou software necessários ao perfeito funcionamento dos itens ofertados, mesmo que não constem do contrato” , e i) “ Garantir que todas as funcionalidades de todos os componentes ofertados estejam disponíveis e operacionalizadas no ambiente do CONTRATANTE, mesmo que não estejam descritas nas especificações técnicas do contrato.”

Entendemos que, uma vez que o objeto da licitação se constitui de uma solução de armazenamento de dados que possui diversas características técnica abrangentes, contemplando inclusive funcionalidades e características complementares aos produtos

mas que não estão sendo exigidas nas especificações técnicas, entendemos que o pleno funcionamento do produto, na ótica do TRT, se limitará aos itens técnicos pontuados no edital de convocação, sem contemplar funcionalidades complementares ao objeto licitado, que influenciam diretamente no correto dimensionamento das licenças e dos serviços envolvidos . **Está correto nosso entendimento?**

Questionamento 03

O edital solicita no item 7.7:

7.7 - A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de , no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu e efetuou instalação satisfatoriamente de equipamentos similares ao da sua proposta, em quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, no mínimo 50% dos quantitativos registrados relativos a proposta ofertada. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão CONTRATANTE e o nome do responsável pelo mesmo.

Esta exigência de 50% dos quantitativos registrados relativos a proposta ofertada restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que vários canais de grandes fabricantes já forneceu Stogares compatíveis com o objeto da licitação, mas não detém a quantidade de atestados exigidos no item.

A lei 8.666 em seu Art. 30 limita a documentação relativa à qualificação técnica a:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A mesma Lei 8.666 em seu Art. Art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entendemos que, para o certame ser amplo e permitir a participação de canal de grandes fabricantes será aceito no mínimo 15% de atestados de capacidade técnica comprovando que o canal forneceu o objeto do edital a outras empresas. Entendemos ainda que além de apresentar 15% dos quantitativos, esta comissão, caso julgue necessário, poderá fazer diligências em empresas públicas e ou privadas certificando se a licitante possui capacidade técnica para tal e confirmando fornecimento do objeto do edital. **Está correto nosso entendimento?**

Para este mesmo item (7.7) a Drive A consegue comprovar 15% dos quantitativos totalizando 26 atestados e consegue apresentar 14 notas fiscais adicionais que comprovam o fornecimento de storages. Caso o órgão considere importante, perguntamos se podemos apresentar 26 atestados e 14 notas fiscais totalizando 40 fornecimento de Storages. **Está correto nosso entendimento?**

Desde já agradecemos e aguardamos respostas,

Att,

Zilene Ramos

Consultora de Vendas

zilene.ramos@drivea.com.br

Cel.: (31) 9892-5367

Tel.: (31) 2105-0358

Fax: (31) 2105-0351

www.drivea.com.br